

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1047484**

Procedência: Município de Senhora dos Remédios
Exercício: 2017
Responsável: Sônia Maria Coelho Milagres
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

- 1) Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.
- 2) Recomenda-se à chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deverá estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares.
- 3) Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.
- 4) Recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta n. 932.477 desse Tribunal de Contas.
- 5) Recomenda-se ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 23/05/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Senhora Sônia Maria Coelho Milagres, chefe do Poder Executivo do Município de Senhora dos Remédios, relativa ao exercício financeiro de 2017, analisada pela Unidade Técnica, nos termos da Instrução Normativa n. 04/17.

Consoante pesquisa no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2017, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da

educação e saúde apurados a partir dos dados informados no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM.

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II, IV e VII da Constituição Federal e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64.

No entanto, com relação a abertura de créditos adicionais, foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos em fontes incompatíveis, em desconformidade com a Consulta n. 934.477 do Tribunal.

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 3,72% da receita base de cálculo.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 26,17% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 26,69% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal.

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 55,18%, 3,73% e 51,45% da receita base de cálculo, respectivamente, pelo Município e pelos Poderes Legislativo e Executivo.

O relatório de Controle Interno apresentou abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa n. 04/17.

Por fim, a Unidade Técnica propôs a aprovação das contas, em conformidade com o inciso I do art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal, com recomendações, nos termos de seu relatório.

O Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com as recomendações constantes de seu parecer.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que, em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação da gestora no presente processo.

De acordo com o estudo técnico, conforme relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e da saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal do Município e dos Poderes Legislativo e Executivo, tendo o Relatório de Controle Interno atendido às disposições da Instrução Normativa n. 04/17 e da Ordem de Serviço n. 01/18.

No tocante à abertura de créditos adicionais, assiste razão à Unidade Técnica. Com efeito, as alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis não atendem as disposições da LRF nem da Consulta n. 932.477, por meio da qual este Tribunal firmou

entendimento de que não é possível a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Assim, acolho sua proposição e recomendo à chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta n. 932.477 desse Tribunal de Contas.

Acorde com a Unidade Técnica e com o Ministério Público, considero elevado o percentual de 50% para suplementação, autorizado pela LOA. Assim, recomendo à atual Administração Municipal que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deverá estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Recomendo, finalmente, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz da Instrução Normativa n. 04/17 deste Tribunal, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pela Senhora Sônia Maria Coelho Milagres, chefe do Poder Executivo do Município de Senhora dos Remédios, relativas ao exercício financeiro de 2017, com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, exercício de 2017, gestão da Senhora Sônia Maria Coelho Milagres, com fulcro nos termos Instrução Normativa n. 04/17 deste Tribunal, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes no corpo da fundamentação; **II)** determinar a intimação do responsável acerca do inteiro teor desta decisão; **III)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de maio de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)

agot/jb

